



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº: 258 /2019 82ª SESSÃO ORDINÁRIA - 18/11/2019
PROCESSO Nº: 1/1365/2016 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 201604245-4
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: SMAFF IMPORT VEÍCULOS LTDA.
CONSELHEIRA RELATORA: MÔNICA MARIA CASTELO

EMENTA: MULTA 1. Falta de Escrituração de Nfe de entradas na EFD – Mercadorias sujeitas à ST 2. Consta Declaração de Opção de Fiscalização pela Dief. 3. Reexame Necessário conhecido, mas não provido. 4. Decisão singular pela NULIDADE da ação fiscal. 5. Auto de Infração julgado NULO, por unanimidade dos votos, em conformidade com manifestação oral da Procuradoria-Geral do Estado, e de acordo com Parecer. 6. Decisão amparada no art. 83 da Lei nº15.614/14.

Palavra Chave: Falta de Escrituração – NFe – EFD – Declaração de Opção - Dief

RELATÓRIO:

A presente autuação refere-se à falta de escrituração de notas fiscais eletrônicas nos registros de entradas da empresa, referente às operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, durante o exercício de 2011.

A Fiscalização considerou infringido o artigo 269 do Decreto nº24.560/97, com penalidade inserta no art.126 da Lei nº12.670/96, alterada pela Lei nº13.418/2003. Aplicada MULTA (10%) no valor de R\$194.564,44.

Constam anexados: Mandado de Ação Fiscal nº2015.16987; Termo de Início; Termo de Intimação; CD; AR; Termo de Conclusão; consultas sistema Cadastro; Declaração de Opção de Arquivo Eletrônico e Protocolo de entrega de AI/Documentos.

Em sede de impugnação, fls.22/28, a empresa requereu a improcedência do auto de infração e alternativamente a realização de exame pericial.

Na instância Singular, o Julgador Singular emitiu Julgamento de nº1633/18, fls.64/68, decidindo pela NULIDADE sem julgamento de mérito, devido à opção de fiscalização pela empresa ter sido pela Dief e o auto de infração ter sido com base na EFD. Foi interposto Reexame Necessário.

A Assessoria Processual Tributária da mesma forma se manifestou, às fls77/80, pela NULIDADE do lançamento pelas mesmas razões da Instância Singular.

A Procuradoria-Geral do Estado acompanhou o Parecer 214/2019.

Este é, em síntese, o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de reexame necessário ao Auto de Infração nº201604245-4 lavrado contra a empresa SMAFF IMPORT VEÍCULOS LTDA, **CGF:06.358.375-5**, em razão da falta de escrituração de notas fiscais eletrônicas nos registros de entrada efetuados na EFD/SPED da empresa, relativo ao exercício de 2011. O valor que serviu como base de cálculo para a autuação foi de R\$1.945.644,40, cuja MULTA (10%) aplicada foi de R\$194.564,44.

O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

PRELIMINAR DE MÉRITO

Verifica-se pela documentação que embasou a lavratura do auto de infração, bem como pelo relato na Informação Complementar que, de fato, a Fiscalização considerou o cruzamento das informações com base nos arquivos das Nfe entradas na EFD/SPED do contribuinte. No entanto, consta às fls.16 na Declaração de Opção de Arquivo Eletrônico, que o contribuinte optou ser fiscalizado por sua DIEF. Tal documento foi anexado pela própria fiscalização e também consta às fls.03 na relação dos documentos que serviram de base à lavratura do auto de infração ora sob análise e julgamento.

De acordo com a Instrução Normativa nº37/2014, art.1º, §1º, os contribuintes sujeitos ao Regime Normal de recolhimento devem, obrigatoriamente, optar por qual arquivo querem ser fiscalizado, se pela DIEF ou pela EFD. Essa opção é irretroatável, conforme consta no §2º. Consta também no *Caput* do art.1º que esta obrigatoriedade refere-se aos períodos compreendidos entre janeiro de 2009 a dezembro de 2011, abarcando, portanto o período desta fiscalização que foi o de 2011.

Vê-se, portanto que a Fiscalização não observou o disposto na citada Instrução Normativa, acarretando a nulidade do lançamento fiscal.

Conforme previsto no art.83 da Lei nº15.614/2014 os atos praticados por autoridade impedida que acarrete preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais são absolutamente nulos, devendo ser declarados de ofício pela autoridade julgadora.

Em razão da nulidade declarada, este Colegiado se absteve de adentrar no mérito da lide.



A nulidade formal declarada por unanimidade por este Conselho, em busca da verdade material, irá possibilitar o refazimento da ação fiscal cuja conclusão poderá ser ou não a constituição do lançamento tributário. No entanto, trazendo aos autos todos documentos necessários para se chegar ao justo resultado.

Assim sendo, resta tão somente conhecer do reexame necessário interposto, negar-lhe provimento e declarar a nulidade da acusação fiscal.

É como voto.

DECISÃO: Processo de Recurso nº: 1/1365/2016. A.I: 1/2016.04245. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: SMAFF IMPORT VEÍCULOS LTDA: Conselheira Relatora: MÔNICA MARIA CASTELO. Decisão: A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário interposto, decide, por unanimidade de votos, negar provimento, para confirmar a decisão exarada em julgamento singular e declarar NULO o auto de infração, nos termos do voto da conselheira relatora, em conformidade com o parecer da assessoria processual tributária referendado pelo douto representante da Procuradoria-Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de dez de 2019.

José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE

Diana da Cunha Moura
CONSELHEIRO

Antonia Helena Teixeira Gomes
CONSELHEIRA

Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA

Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

Felipe Silveira Gurgel do Amaral
CONSELHEIRO

Carlos Cesar Rodrigues Pierre
CONSELHEIRO

Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO